



## LEGAL ALERT

### MOÇAMBIQUE RATIFICA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL PARA CIDADÃOS DE MOÇAMBIQUE E PORTUGAL

A Assembleia da República de Moçambique ratificou, no passado dia 3 de Novembro, a Convenção acima referida, assinada em Lisboa, em 30 de Abril de 2010, a qual visa:

- a) promover a cooperação no domínio da segurança social;
- b) reforçar a protecção social dos trabalhadores migrantes e das suas famílias, em condições de igualdade e reciprocidade entre os dois países, com obediência aos princípios de igualdade de tratamento e manutenção dos direitos adquiridos e em formação
- c) promover a integração dos trabalhadores migrantes (e das suas famílias) nas sociedades de acolhimento, através da criação e aplicação de medidas de coordenação dos sistemas de segurança social de ambos os países.

De lembrar que, de acordo com a Lei da Segurança Social moçambicana, é concedida uma isenção de inscrição aos cidadãos estrangeiros, mediante a prova de que se encontram a efectuar descontos num outro sistema de segurança social obrigatória. De contrário, o trabalhador deve efectuar os descontos no nosso sistema de segurança social e, caso venha a deixar definitivamente o país, a Lei prevê o reembolso das contribuições que tiver efectuado para a Segurança Social, tornando assim irrelevantes estas contribuições para efeitos de acesso às prestações de segurança social no seu país de origem.

O referido instrumento ainda não foi publicado no Boletim da República e ainda não há uma previsão da data da entrada em vigor do mesmo, até porque, para tal, será ainda necessário decorrer um período de aproximadamente trinta dias após a recepção da última notificação, por via diplomática, do cumprimento de todos os procedimentos internos necessários para o efeito.

Sem prejuízo de a Convenção não estar ainda em vigor, conforme resulta do parágrafo anterior da análise efectuada ao Decreto que aprovou esta Convenção em Portugal<sup>1</sup>, verificamos que a Convenção aplica-se a todos os trabalhadores que estão ou tenham estado sujeitos às legislações de segurança social dos Estados Contratantes (Portugal e Moçambique) e que sejam nacionais de

---

<sup>1</sup> Decreto n.º 19/2011, de 6 de Dezembro (publicado na I Série, do Diário da República n.º 233, de 6 de Dezembro de 2011)



um deles, aos apátridas ou refugiados residentes no território de um destes Estados Contratantes, aplicando-se também aos seus familiares e sobreviventes.

Esta Convenção prevê os seguintes princípios/regras:

- a) **Da igualdade de tratamento**, segundo o qual, todos os trabalhadores nacionais – bem como seus familiares e sobreviventes – de um dos Estados, residentes no território do outro Estado, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na legislação do Estado em que residam, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado Contratante;
- b) **Da conservação dos direitos adquiridos**, traduzido na manutenção dos direitos adquiridos num dos Estados Contratantes, no outro, em caso de deslocação;
- c) **Da conservação dos direitos em formação**, que se manifesta na totalização dos períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação aplicável do outro Estado Contratante;
- d) **Unicidade da legislação aplicável**, materializada na sujeição exclusiva, das pessoas abrangidas pela Convenção, à legislação do Estado Contratante onde estejam a exercer a sua actividade profissional, num dado momento<sup>2</sup>.

Ainda na senda da igualdade e reciprocidade, bem como da coordenação entre os dois Estados Contratantes, a Convenção prevê disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações, de modo a conciliar a aplicação das legislações de ambos países nesta matéria.

Assim, no âmbito das **pensões por invalidez, velhice e sobrevivência**, a Convenção prevê a totalização dos períodos de seguro, bem como o cálculo e a liquidação das prestações, de modo a poder-se determinar o seu montante global.

A instituição competente de cada Estado irá determinar, ao abrigo da sua legislação aplicável, se o interessado reúne as condições necessárias para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos no território de cada um dos Estados. Caso o interessado possua as condições exigidas para poder beneficiar das prestações, os cálculos serão feitos do seguinte modo:

---

<sup>2</sup> Não obstante, existem regimes especiais aplicáveis, por exemplo, ao pessoal itinerante ao serviço de transporte aéreo, tripulação de navios, funcionários públicos, pessoal das missões diplomáticas e postos consulares.



- (i) **Relativamente à República Portuguesa**, os serviços de segurança social irão calcular o montante da prestação nos termos da legislação que aplica, directa e exclusivamente em função dos períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação;
- (ii) **Relativamente à República de Moçambique**, a prestação será calculada com base no período totalizado, estabelecendo a proporção entre o período cumprido sob a sua própria legislação e o período totalizado.

No âmbito do **desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais**, a Convenção determina como aplicável a legislação Portuguesa. Assim, todos trabalhadores moçambicanos abrangidos pela legislação Portuguesa beneficiam, em relação aos familiares que residam no território da República de Moçambique, das prestações familiares previstas nessa legislação, nas mesmas condições que os nacionais portugueses.

Relativamente às **prestações previstas na legislação portuguesa relativa referente ao sistema de protecção social de cidadania e na legislação moçambicana referente à protecção social a pessoas não cobertas pelo sistema contributivo de segurança social**, a Convenção determina que os nacionais de um Estado, residentes legalmente no território de outro Estado, terão direito às prestações previstas na legislação deste último, desde que reúnam as condições exigidas para o efeito.

No que se refere às **prestações por encargos familiares, deficiência e dependência**, desde que se encontrem preenchidos todos os elementos necessários, todos os trabalhadores que se encontrem abrangidos pela legislação Portuguesa beneficiam, em relação aos familiares residentes na República de Moçambique, das prestações familiares dessa legislação, como se residissem na República Portuguesa.

A Convenção prevê ainda “Disposições diversas” que visam favorecer e incentivar os deveres de comunicação, colaboração e cooperação entre os dois Estados, tais como a colaboração técnica e administrativa, o que vem promover a celeridade e a desburocratização no tratamento dos procedimentos relacionados com a presente matéria. Um dos exemplos da referida desburocratização é o facto de os actos e documentos a serem apresentados no âmbito da presente Convenção serem dispensados de legalização das autoridades diplomáticas e consulares dos Estados Contratantes, procedimento este que era bastante moroso e oneroso.



Por último, a Convenção veio, igualmente, regular, relativamente a pagamentos, os procedimentos necessários para a compensação de adiantamentos, recuperação de pagamentos indevidos bem como a de contribuições de quantias indevidamente pagas.

Nipul K. Govan  
[ngovan@hrlegalcircle.com](mailto:ngovan@hrlegalcircle.com)

Sílvia Prista Cunha  
[spcunha@hrlegalcircle.com](mailto:spcunha@hrlegalcircle.com)